

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 31 de outubro de 2019

Interessado: Comissão Permanente de Disciplina - CPD/SSPDF; Referência: Memorando nº 399/2019 - CPD/GAB/SSPDF (30230000). ASSUNTO: Prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância Investigativa - CPD/SSPDF (SEI/GDF nº 00480-00000710/2018-01 - restrito e SEI/GDF nº 00050-00053422/2018-39 - sigiloso). Consoante solicitação da Comissão Permanente de Disciplina, concedo 30 (trinta) dias de prorrogação de prazo, a partir do dia 30 de outubro de 2019, na forma do Art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para conclusão da Sindicância Investigativa - CPD/SSPDF (SEI/GDF nº 00480-00000710/2018-01 - restrito e SEI/GDF nº 00050-00053422/2018-39 - sigiloso), instaurada conforme Portaria nº 184, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 190, de 04 de outubro de 2018, que visa apurar a materialidade e autoria de possíveis transgressões disciplinares decorrentes de irregularidades na gestão e execução do Contrato nº 43/2013 - SSP, firmado entre esta Pasta e a HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção do ambiente tecnológico desta Secretaria de Estado de Segurança Pública. Publique-se.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece requisitos para a autuação de condutores que se recusarem à realização de teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277 e 165-A, com código de enquadramento 757-90, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRANDIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); pela Resolução nº 688, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Decreto Distrital nº 35.948, de 30 de outubro de 2014, que aprovou o Regimento Interno do Órgão, e:

Considerando que o inciso II do art. 14 do CTB atribui aos Conselhos Estaduais de Trânsito e ao CONTRANDIFE a competência para elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

Considerando que o inciso VIII do art. 14 do CTB atribui aos Conselhos Estaduais de Trânsito e ao CONTRANDIFE a competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

Considerando que o caput do artigo 165-A do CTB preconiza que comete infração aquele que recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277;

Considerando o previsto na Ficha Individual de Enquadramento do Código 757-90, que prevê que deverá ser autuado condutor que se recusar a se submeter a teste de etilômetro, exame clínico ou perícia, que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, e não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora;

Considerando que a Portaria nº. 127, de 21 de junho de 2016, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN determina que o código de infração 757-90, referente ao art. 277, § 3º, passa a pertencer à infração do art. 165-A, ambos do CTB;

Considerando que há no CONTRANDIFE o consenso de que a mera recusa do condutor em se submeter aos exames de alcoolemia, sem que haja suspeita pautada em elementos plausíveis para desconstituir a presunção de inocência que milita a seu favor, não é suficiente para sustentar a punição prevista no art. 165-A;

Considerando que nenhuma dessas alterações trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB logrou êxito em elucidar as controvérsias que o assunto fomenta, especialmente quando se realiza uma análise sistemática da lei, levando em conta pressupostos de ordem constitucional e os princípios gerais do direito envolvidos no problema, fatores que permanecem incólumes e inalterados, justificando a persistência deste Órgão em defender os mesmos valores consagrados nos pareceres pretéritos que, apesar do tempo, permanecem atuais;

Considerando que a normatização trazida no 165-A do CTB tem por objetivo de punir não quem, sem externar nenhum sinal ou sintoma de que esteja sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, se recuse a se submeter aos testes e exames para apuração de alcoolemia, mas sim aquele que mediante suspeição de estar sob efeito de álcool ou outra substância que cause dependência enquanto na condução de veículo automotor venha a se recusar em realizar um dos testes que certifique a suspeição constatada pelo agente;

Considerando que o ato administrativo sem motivo é nulo; resolve:

Art. 1º. Estabelecer requisitos para autuação de condutor que se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo Art. 277, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo, não havendo obrigatoriedade que essa recusa seja a todos os procedimentos, bastando que seja a um deles.

Art. 2º. Configurada a infração estabelecida no Art. 165-A do CTB, o agente deverá aplicar somente um auto de infração no código 757-90, devendo registrar no campo observações um sinal de alteração da capacidade psicomotora, nos termos do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 432/13, e/ou informações complementares ou testemunhas que auxiliem na comprovação da situação observada.

Art. 3º. No campo observações do Auto de Infração, ou anexo a ele, deverá constar a marca, o modelo e o número do aparelho disponibilizado ao condutor no momento da recusa.

Art. 4º Caso o condutor infrator apresente mais de um sinal de alteração da capacidade psicomotora, o agente autuador deverá lavrar a infração nos termos do Art. 165 do CTB, acompanhado de Termo de Constatação previsto na Resolução CONTRAN nº 432/13.

Art. 5º Apresentando-se condutor habilitado para a retirada do veículo do local da abordagem o agente autuador deverá atentar para o constante dos artigos 9º e 10º da Resolução CONTRAN nº 432/13.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Após a recusa, o agente autuador não será obrigado a permitir que seja realizado teste em momento posterior.

Art. 7º Não havendo sintomas ou informações complementares que indiquem suspeição de que a pessoa abordada ou aquele que tenha sido envolvido em acidente esteja sob efeito de álcool ou substância psicoativa, não deverá ser lavrado Auto de Infração nos termos do Art. 165-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às dezenove horas do dia 03 de setembro de 2019, na sala 101 do Centro Integrado de Operações de Brasília - CIOB, iniciou-se a 24ª Reunião Ordinária, mandato 2017-2019, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, com a presença de seu Presidente Wagner dos Santos e dos Conselheiros Bruno dos Santos Bezerra, Cristiano de Oliveira Souza, Darione José Maria Cavalcanti de Oliveira, Francisco Luiz Baptista da Costa, Leandro Freitas Silva, Jecy Kenne Gonçalves Umbelino, Keldison Almeida de Sousa, Raphael Barros Dorneles, Saul Araújo da Silva, Vilagran Campos de Melo e Wilson Xavier de Camargo Filho. O Presidente abriu a Reunião para tratarem dos seguintes assuntos: 1. Julgamento dos seguintes processos: processo nº: 113.000717/2011, Auto de Infração nº: Y000719943, Interessado: ABILIO PINTO PIRES NETO, Recorrente: ABILIO PINTO PIRES NETO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.054252/2017, Auto de Infração nº: YE00133350, Interessado: ADAILTON DE SOUZA SANTOS, Recorrente: ADAILTON DE SOUZA SANTOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.039302/2017, Auto de Infração nº: S002837713, Interessado: ADIEL HENRIQUE PEREIRA MARTINS, Recorrente: ADIEL HENRIQUE PEREIRA MARTINS, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.013795/2015, Auto de Infração nº: TF00003830, Interessado: AGUIDA CAROLINE MARTINS SILVA, Recorrente: AGUIDA CAROLINE MARTINS SILVA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.006318/2013, Auto de Infração nº: S001525247, Interessado: AILDO RAMOS DE OLIVEIRA, Recorrente: AILDO RAMOS DE OLIVEIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.030796/2011, Auto de Infração nº: S001204356, Interessado: ALAN KENNEDY CAMBRAIA PRADO, Recorrente: ALAN KENNEDY CAMBRAIA PRADO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.004617/2016, Auto de Infração nº: G000500285, Interessado: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, Recorrente: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.012729/2012, Auto de Infração nº: S001433562, Interessado: ALEXANDRE CAIXETA DA COSTA, Recorrente: ALEXANDRE CAIXETA DA COSTA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.012314/2015, Auto de Infração nº: G000492053, Interessado: ALEXANDRE DE SANTANA RIBEIRO, Recorrente: ALEXANDRE DE SANTANA RIBEIRO, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.007743/2012, Auto de Infração nº: S001372469, Interessado: ALEXANDRE VIEGAS AMORIM, Recorrente: ALEXANDRE VIEGAS AMORIM, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.031915/2017, Auto de Infração nº: S002846570, Interessado: ALISSON CARLOS DA COSTA SILVA, Recorrente: ALISSON CARLOS DA COSTA SILVA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.002386/2018, Auto de Infração nº: S002919233, Interessado: ANA LUISA QUINTAO VAZ DE MELLO, Recorrente: ANA LUISA QUINTAO VAZ DE MELLO, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.045818/2017, Auto de Infração nº: S002521371, Interessado: ANDRE LUIS RAIMUNDO DA SILVA, Recorrente: ANDRE LUIS RAIMUNDO DA SILVA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.045269/2011, Auto de Infração nº: S001340236, Interessado: ANDRE MACHADO E SILVA RODRIGUES, Recorrente: ANDRE MACHADO E SILVA RODRIGUES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.019695/2016, Auto de Infração nº: Y001169100, Interessado: ANDRE OLIVEIRA LOPES, Recorrente: ANDRE OLIVEIRA LOPES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.030937/2017, Auto de Infração nº: SA01472718, Interessado: ANDRE SCARASSATI, Recorrente: ANDRE SCARASSATI, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.033558/2016, Auto de Infração nº: S002670853, Interessado: ANDREA MARCELLE FIGUEIRA NUNES, Recorrente: ANDREA MARCELLE FIGUEIRA NUNES, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.044852/2011, Auto de Infração nº: S001261790, Interessado: ANNA CAROLINA LEITE DE NORONHA, Recorrente: ANNA CAROLINA LEITE DE NORONHA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.031971/2017, Auto de Infração nº: S002835373, Interessado: ANTONIO CARLOS MACAO, Recorrente: ANTONIO CARLOS MACAO, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.047912/2017, Auto de Infração nº: ST00664808, Interessado: ANTONIO CARLOS MACAO, Recorrente: ANTONIO CARLOS MACAO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.012617/2017, Auto de Infração nº: S002667499, Interessado: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, Recorrente: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.003034/2017, Auto de Infração nº: GE00211726, Interessado: ANTONIO VALCIDES DE LIMA, Recorrente: ANTONIO VALCIDES DE LIMA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.008667/2014, Auto de Infração nº: 0, Interessado: ANTONIO VALDIR TORRES DOS SANTOS, Recorrente: ANTONIO VALDIR TORRES DOS SANTOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.002388/2018, Auto de Infração nº: S002766459, Interessado: ANTONY MARCO MOTA POLITO, Recorrente: ANTONY MARCO MOTA POLITO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.040830/2017, Auto de Infração nº: S002861893, Interessado: ARISTOTELES DE OLIVEIRA DA SILVA, Recorrente: ARISTOTELES DE OLIVEIRA DA SILVA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.013042/2017, Auto de Infração nº: S002565532, Interessado: AUGUSTO DE AZEVEDO RIBEIRO TODA, Recorrente: AUGUSTO DE AZEVEDO RIBEIRO TODA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.011893/2015, Auto de Infração nº: Y001094054, Interessado: AUGUSTO GONZALES ESCUDEIRO, Recorrente: AUGUSTO GONZALES ESCUDEIRO, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.010032/2012, Auto de Infração nº: S001382704, Interessado: BARBARA LUCIA SOLEDADE LIMA, Recorrente: BARBARA LUCIA SOLEDADE LIMA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.015140/2017, Auto de Infração nº: Y001228931, Interessado: BEATRIZ AIRES FERNANDES CUNHA, Recorrente: BEATRIZ AIRES FERNANDES CUNHA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.007755/2015, Auto de Infração nº: G000503800, Interessado: BEATRIZ CORREA XAVIER, Recorrente: BEATRIZ CORREA XAVIER, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.004655/2014, Auto de Infração nº: S001774397, Interessado: BIANCA RAMOS COUTINHO, Recorrente: BIANCA RAMOS COUTINHO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.009232/2016, Auto de Infração nº: S002400382, Interessado: BRENO RODRIGUES CAVALCANTI DAS NEVES, Recorrente: BRENO RODRIGUES CAVALCANTI DAS NEVES, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.003277/2018, Auto de Infração nº: SA01622221, Interessado: BRENT HAYES MILLIKAN, Recorrente: BRENT HAYES MILLIKAN, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.021858/2017, Auto de Infração nº: Y001257918, Interessado: BRUNO AGUIAR DOS SANTOS, Recorrente: BRUNO AGUIAR DOS SANTOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.006533/2015, Auto de Infração nº: Y000129714, Interessado: BRUNO FANTAUZZI, Recorrente: BRUNO FANTAUZZI, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.023073/2016, Auto de Infração nº: I004571362, Interessado: BRUNO WERIKES PEREIRA DA SILVA, Recorrente: BRUNO WERIKES PEREIRA DA SILVA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.007664/2016, Auto de Infração nº: G000493892, Interessado: CAIO JULIO DE PAULA DE SOUZA, Recorrente: CAIO JULIO DE PAULA DE SOUZA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.015106/2016, Auto de Infração nº: Y001221543, Interessado: CARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, Recorrente: CARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.013548/2017, Auto de Infração nº: G000513410, Interessado: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES, Recorrente: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.008791/2017, Auto de Infração nº: I004177251, Interessado: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS, Recorrente: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.020902/2017, Auto de Infração nº: S002179458, Interessado: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LANDIM, Recorrente: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LANDIM, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.011219/2016, Auto de Infração nº: SUSPENSAO CNH, Interessado: CARLOS EDUARDO SILVA COSTA, Recorrente: CARLOS EDUARDO SILVA COSTA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.024914/2017, Auto de Infração nº: Y001324087, Interessado: CARLOS LOURENÇO LIMA, Recorrente: CARLOS LOURENÇO LIMA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.009757/2014, Auto de Infração nº: Y001024791, Interessado: CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ESTEVES, Recorrente: CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ESTEVES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.005366/2017, Auto de Infração nº: I004670006, Interessado: CARMELIA VILELA, Recorrente: CARMELIA VILELA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.005367/2017, Auto de Infração nº: I004650818, Interessado: CARMELIA VILELA, Recorrente: CARMELIA VILELA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.017120/2014,